



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**

**(Da Sra. ERIKA KOKAY)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais e garantias para as pessoas que retornarem ao mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais.

**Art. 2º** Os artigos 20 e 22, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo.

.....”(NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

.....”(NR)

**Art. 3º** O artigos 21, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 21. ....

.....

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência ou à pessoa que retornou ao mercado de trabalho não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsão constitucional, o benefício de prestação continuada é um benefício da assistência social no Brasil, prestado pelo INSS. Consiste em uma renda de um salário-mínimo para idosos e pessoas com deficiência que não possam se manter e não possam ser mantidos por suas famílias. Considera-se idoso quem tem mais de 65 anos e pessoa com deficiência quem não possui capacidade para a vida independente e para inserção/reinserção social e no mercado de trabalho.

Pela atual redação da Lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O ponto polêmico reside no conceito de hipossuficiência econômica exigida pelo § 3.º, do art. 20, da LOAS, que estabelece como parâmetro o valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Assim, segundo a Lei, família hipossuficiente é aquele em que a renda per capita familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente (Lei n.º 8.742/93, art. 20, § 3.º, in fine e arts 5.º, III e 6.º, II, do Decreto n.º 1744/95)

Tem-se argumentado quanto a constitucionalidade do parâmetro previsto no art. 20, § 3.º, da LOAS, sobretudo porque tem-se entendido que o mesmo limita o alcance de norma constitucional.

Nesse sentido, o presente projeto aperfeiçoa a Lei de Organização da Assistência Social para corrigir esta restrição à concessão de benefícios assistenciais, aumentando a renda per capita em 1/2 (meio) salário mínimo, incluindo importante parcela dos brasileiros deficientes e idosos na concessão do benefício.

Importante afirmar que o § 3.º do artigo 20, da LOAS deve ser interpretado conjuntamente com outras normas que tratam da assistência social aos necessitados e sob a égide da Carta Política. Não há razão plausível para se dar tratamento diferenciado entre o que se considera miserável para os fins da Lei n.º 9.533/97, que trata do programa federal de garantia de renda mínima e da Lei n.º 10.219/2001, que trata do programa de Bolsa Escola, já que nestas leis, presume-se miserável aquele que tiver renda mensal *per capita* inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo.

Se, naqueles ordenamentos, se considera miserável quem tem renda inferior a meio salário mínimo, esse mesmo critério pode e deve ser aplicado aos aspirantes ao benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/93. Não há como se admitir parâmetros diversos para situações idênticas, se, na realidade, importa mesmo saber quem é miserável, nos termos da lei.

Esta proposta também busca estimular que as pessoas beneficiadas possam retornar ao mercado de trabalho, garantindo a elas segurança de voltar a receber o benefício em caso de desemprego.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por estas razões, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou pessoa com deficiência em estado de penúria.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
**PT-DF**